



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITACAO Nº 005/2018

Da: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tio Hugo – RS

Ao: Exmº Sr. Gilso Paz

Assunto: Dispensa de Licitação

Referência: Contratação de empresa especializada para serviços de coleta domiciliar de resíduos sólidos/ úmidos e lixo seco urbano, Classe II, três vezes por semana em todos o perímetro urbano e interior do Município, conforme especificado no Termo de Referência.

Senhor Prefeito, tendo sido incumbido de adotar os trâmites legais para a Contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de coleta seletiva domiciliar de resíduos sólidos urbanos e coleta de resíduos sólidos domiciliares recicláveis, produzidos no Município de Tio Hugo/RS, perímetro Urbano e Interior, uma vez que o contrato firmado com a Empresa MGO Soluções Ambientais Ltda, está vencendo na data de 12/06/2018, o processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2018, está em andamento, fase de retificação de Edital.

Os serviços serão contratados por um período de 60 dias ou até concluso o processo Licitatório Tomada de Preços nº 001/2018. A empresa terá que disponibilizar de um caminhão Caçamba basculante com capacidade mínima de 25m³ ou um Caminhão compactador com capacidade mínima de 15m³, com um no mínimo Um motorista e dois garis.

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

- Parecer Jurídico da Procuradoria do Município, possibilitando a contratação direta mediante processo administrativo de Dispensa de Licitação, nos termos do art.



24, inciso IV, da Lei Federal Nº. 8.666/93, desde que observadas as exigências positivadas no art. 26 da referida Lei Federal;

- 03 (três) orçamentos;

- Exposição dos motivos firmado pelo Secretário Municipal de Agricultura, uma vez que é de competência dos municípios, o gerenciamento dos resíduos sólidos urbano, disposto na Constituição Federal, e Lei Federal nº 13.205/2010.

Neste caso o município não dispendo de pessoal e veículos e/ou equipamentos próprios para esta finalidade, essa contratação se mostra de todo necessária e indispensável.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais serviços, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos da Lei Federal 8.666/93, Art. 24, IV, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

"Art. 24, – É dispensável a licitação":

I - ...;

IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Sobre tal situação, assim prescreve Marçal Justen Filho:

“6) Os casos de dispensa de licitação:

b) custo temporal da licitação: quando a demora na realização de licitação puder acarretar a ineficácia da contratação (incs. III, IV, XII e XVIII).”

Ora, caso o procedimento licitatório se perpetue no tempo, o objeto imediato do mesmo pode ser perdido. Tal situação, segundo a doutrina acima colacionada autoriza a dispensa de licitação.

DISPENSA DE LICITAÇÃO POR EMERGÊNCIA E OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE:

Doravante, iniciaremos a dissertação acerca do instituto da dispensa de licitação, mais especificamente nos casos de emergência, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da administração pública.

Para Justen Filho (2002, p. 234),

a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do



cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Logo, o procedimento licitatório acarretará o sacrifício do interesse público. Impõe-se a contratação direta porque a licitação é dispensável.

Segundo o autor, as hipóteses de dispensa de licitação podem ser classificadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, do seguinte modo: a) custo econômico da licitação; b) custo temporal da licitação; c) ausência de potencialidade de benefício; e d) destinação da contratação (JUSTEN FILHO, 2002).

A dispensa por “**emergência**”, pois, encontra-se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o Estado.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas dispensas de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

RAZÃO DA ESCOLHA: A escolha recaiu sobre a empresa ECOSUL COLETA DE RESÍDUOS LTDA - EPP, por ser a empresa que melhor ofertou seu preço, e dispõe de equipamentos e pessoal disponível que atendem aos interesses da Administração, utilizou para formalização da Proposta o próprio Termo de Referência e Cronograma de Roteiro do Edital em epígrafe.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Procedeu-se com a consulta de 03 (três) empresas em condições de atender a tais serviços e, conciliando a questão da oferta do melhor preço, regularidade jurídica, Fiscal e previdenciária, a escolha recaiu sobre a empresa ECOSUL COLETA DE RESÍDUOS LTDA - EPP, devidamente inscrita no CNPJ 05.967.861/0001-67, estabelecida na VL Cinco Irmãos, s/n, Interior, Zona Rural, Tapera-RS, Cep 99.490-000, que apresentou seu preço com o valor global de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), mensal.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tio Hugo-RS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta deste processo administrativo de Dispensa de Licitação, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24 c/c Art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para contratação da empresa



ECOSUL COLETA DE RESÍDUOS LTDA - EPP, devidamente inscrita no CNPJ 05.967.861/0001-67, estabelecida na VL Cinco Irmãos, s/n, Interior, Zona Rural, Tapera-RS, Cep 99.490-000, que apresentou seu preço com o valor global de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), mensal. para a execução dos serviços, nos termos das cláusulas e condições do Contrato a ser pactuado pelas partes.

Assim, nos termos do art. 24, IV, c/c art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações vêm comunicar ao Sr. Prefeito Municipal de Tio Hugo-RS da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Dispensa de Licitação, no prazo de três dias.

Senhor Prefeito,

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Tio Hugo – RS, 12 de Junho de 2018.

Maria Elisabete Picoli
Presidente da CPL

Fernanda Vivian de Moraes
Vice Presidente

Marcos Bonacina
Membro